



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 732/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3895/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.970 DE 27/12/1978 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Em face do art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer pelos motivos de fato a seguir:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de analisar a Indicação Legislativa no. 3895/2021 do Excelentíssimo Vereador Eduardo do Blog, que versa sobre uma Indicação “**AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.970 DE 27/12/1978 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**”.

Consta anexado a esse processo, parecer jurídico **DAJ no. 341/2021 SSM de 13 de julho de 2021**, onde ressalta o princípio da separação e harmonia entre os Poderes na Constituição Federal no Art. 30, inciso I e no Art. 16 da Lei Orgânica de nosso município, apontando o parecer **FAVORÁVELMENTE** a Indicação pela sua condição de tramitar em Plenário desta Casa Legislativa.

A matéria foi distribuída na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, obtendo de igual forma apreciação **FAVORÁVEL**, possibilitando o prosseguimento e tramitação da presente Indicação Legislativa.

Em conformidade com as competências da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO disposto no art. 35, inciso II do manifestado dispositivo temos:

Art. 35. *Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; (grifo nosso)

b) elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;

d) tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;

e) acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;

f) fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.

g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;

h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Desta forma e com base nas atribuições acima destacadas, segue voto do Relator designado referente à Emenda Aditiva ao Projeto de Lei GP 369/2021 - CMP 4080/2021 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

II – DO VOTO:

A propositura indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que disponha sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.970, de 27/12/1978 - Código Tributário Municipal.

De acordo com a justificativa da supramencionada Indicação, essa alteração visa adequar o Código Tributário Municipal com as Leis Federais de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos serviços prestados por operadoras de crédito no município. Além de não ocasionar aumento para o contribuinte, a alteração trará significativo aumento na arrecadação por meio da partilha do imposto pago pelo consumidor (ISSQN), entre o Município do local do estabelecimento prestador do serviço – cidade onde a empresa prestadora do serviço esta inscrita e mantém sua matriz e o Município do domicílio do tomador – local onde o serviço é prestado.

De acordo com o art. 3º da LC nº 116/2003, responsável por regulamentar o ISSQN, a regra geral instituída do imposto sobre serviços é a sua cobrança pelo Município no qual está localizado o estabelecimento prestador dos serviços.

Contudo V.Ex.^a o senhor presidente da República sanciona sem vetos, a Lei Complementar – LC 175 de 23 de setembro de 2020, que estabelece regras para o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pelo município onde está o cliente (destino), e não mais na cidade-sede do prestador do serviço (origem)

Ainda segundo o Vereador autor, essas alterações são de suma importância para o desenvolvimento do município, e ressalta: *“A repatriação desses valores é medida essencial, são volumes milionários de vendas, onde a população contribui aqui, mas o dinheiro vai para outras cidades. Esse dinheiro virá para integrar o patrimônio financeiro do Município com o intuito de agregar nas finanças ordinárias e extraordinárias.”* (grifo nosso).

Sendo a matéria de suma importância e relevância para o município, segue parecer desta comissão, como segue.

III – DO PARECER DA COMISSÃO:

Desta forma, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Petrópolis, vota **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta Indicação Legislativa

Sala das Comissões em 19 de Julho de 2021



GIL MAGNO
Vogal